

**ATA 009 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS AMBULATORIAIS E PRODUTOS EM SAÚDE****Resultado final**

Aos quatro de junho de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniu-se na sala de reuniões do Consórcio Intermunicipal da Região Centro/RS, Rua Lamartine Souza, 68 – N. Sra de Lourdes – Santa Maria/RS, a Pregoeira Michele Quadros e a Equipe de Apoio, representada por Edilson Gonçalves Campos e Ivanita Bordignon, nomeados pela Portaria nº 17/2025, bem como a Enfermeira do Município de Mata, Josie Gabriela Seidel – COREN/RS 135694, a Farmacêutica do Município de Santa Maria, Narla Consentino Fontoura – COREN/RS 8215 e a Farmacêutica do Município de São João do Polêsine, Franciele Vizzotto - CRF/RS 15441 nomeadas pela Portaria nº 028/2024, com a finalidade de concluir o processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 001/2025 – Registro de Preços para aquisição de materiais ambulatoriais e produtos em saúde** (430 itens), solicitado pelos seguintes municípios consorciados: Agudo, Dilermando de Aguiar, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Paraíso do Sul, Restinga Sêca, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi e Vila Nova do Sul. A sessão na íntegra pode ser acompanhada na plataforma da BLL Compras www.bllcompras.com. Conforme as atas 007 e 008/2025, decorridos os prazos, houve apresentação de recurso, tempestivamente, por parte das empresas METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e FUFAMED COM. E IMP. MED. HOSP LTDA. E houve apresentação de contrarrazões, tempestivamente, pela empresa WEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE. As alegações das recorrentes, bem como parecer da Pregoeira e Equipe de Apoio, foram descritas nos documentos anexados a esta Ata. Diante dos indeferimentos de ambos os recursos apresentados, os resultados dispostos nas atas do processo permanecem inalterados. Com isso, Pregoeira e Equipe de Apoio declaram vencedoras do certame, pelo critério do menor preço unitário por item, as empresas nos respectivos itens já dispostos na tabela constante na Ata 007. Por fim, as participantes foram convocadas na plataforma da BLL Compras, para que, conforme o item 7.4 do edital, apresentem a proposta atualizada. Nada mais havendo a constar, assinam a presente ata:

Pregoeira:**Equipe de Apoio:**

Michele Quadros

Edilson Gonçalves Campos

Ivanita Bordignon

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 039/2025

Pregão Eletrônico: 001/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais ambulatoriais e produtos em saúde

Plataforma: BLLCOMPRAS

Recorrente: **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

No dia 14 de abril de 2025 teve início a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 001/2025 através do portal BLL Compras. A licitante METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou, tempestivamente, recurso administrativo em face de **inabilitação**, já descrita na Ata 004/2025 do certame. Em seu recurso a recorrente aduz que: “Na sessão pública realizada em 31 de março de 2025, a pregoeira inabilitou a Recorrente, sob o argumento de apresentação de “balanços incompletos” via sistema de chat, sem que fosse oportunizado a fase de diligência para eventual ajuste ou complementação, violando o princípio da competitividade e causando indevido formalismo.”. E conclui: “Diante do exposto, requer: a) O recebimento e provimento deste recurso para que seja revogada a decisão de inabilitação da Recorrente; b) Caso Vossa Senhoria entenda pela insuficiência documental, que seja oportunizada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para complementação exclusiva de informação já existente no balanço patrimonial; c) A reavaliação da proposta da Recorrente, reputando-a habilitada e apta a participar da fase de classificação de preços; d) A intimação da Recorrente acerca de todas as decisões e diligências subsequentes.”.

Na sequência, o pedido foi encaminhado à Contadoria do Consórcio, que prestou esclarecimentos técnicos acerca da solicitação por meio da Informação nº 02/2025. No referido documento a Contadora do CIRC apresenta a seguinte resposta:

“Análise realizada, decorrente das diretrizes expressas no edital: “...na análise da documentação enviada, pode-se verificar que o **Balanço 2023** não apresenta o registro da Junta Comercial, bem como, não apresentou os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário do exercício 2023. Restando a dúvida de que o Balanço apresentado fazia parte do Livro Diário. E o Balanço da escrituração via Sped do exercício 2023 não foi encaminhado ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS. É importante ressaltar, que a empresa em questão apresentou todos os documentos dos exercícios 2021 e 2022, contudo, os últimos dois exercícios seriam 2022 e 2023, ou 2023 e 2024.”. E acrescenta:

“Ainda, como foi colocado na análise da documentação - “...Restando a dúvida de que o Balanço apresentado fazia parte do Livro Diário...” -, pode-se verificar a relevância da formalidade, no momento em que o Balanço incompleto, foi apresentado como sendo do Livro nº 36 (informação extraída dos documentos da empresa), não possuindo nas páginas nenhuma chancela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, além de não ter sido retirado do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); indo ao encontro do documento enviado junto com o recurso administrativo, que é um relatório extraído do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) -Livro Diário de nº 37 para o exercício de 2023.”.

E por fim, conclui: “...não resta dúvida de que é imprescindível, uma análise criteriosa de documentos, por parte da equipe do Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS, a fim de que não haja contradições nos processos.”.

Diante do exposto, Pregoeira e Equipe de Apoio manifestam o disposto a seguir: A Administração Pública resta vinculada ao Edital nos termos da Legislação Licitatória, mais especificamente em seu Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital** (grifo nosso), do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.”. Neste sentido, conforme prevê no Art. 64, da Lei 14.133/2021: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”.

Deste modo, considerando que qualquer tratamento diferente do que capitulado no condomínio legal aplicável na espécie representa quebra da isonomia entre os potenciais licitantes, Pregoeira e Equipe de Apoio acatam o disposto nos esclarecimentos técnicos supracitados e entendem que o recurso não prospera, sendo assim, INDEFEREM o interposto pela participante e mantêm a decisão tomada na Ata 004/2025, qual seja, a inabilitação da participante METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA no processo.

Santa Maria/RS, 04 de junho de 2025

Michele Soares Quadros
Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 039/2025

Pregão Eletrônico: 001/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais ambulatoriais e produtos em saúde

Plataforma: BLLCOMPRAS

Recorrente: **FUFAMED COM. IMP. MÉD. HOSP. EIRELI**

No dia 14 de abril de 2025 teve início a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 001/2025 através do portal BLL Compras. A licitante FUFAMED COM. IMP. MÉD. HOSP. EIRELI apresentou, tempestivamente, recurso administrativo em face da **classificação** da empresa WEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE para o item 405 do certame. Em seu recurso a recorrente aduz que a marca ofertada pela concorrente não atende às exigências do edital e, para isto, traz diversas fontes para justificar seu pedido. E, por fim, solicita a desclassificação da proposta da outra participante. Na sequência, o pedido foi encaminhado à Comissão Técnica do Consórcio, que prestou esclarecimentos acerca da solicitação por meio de parecer, o qual passamos a relatar:

“A Recorrente busca desclassificar o produto, extraíndo informações da bula de forma equivocada, conforme será demonstrado.

A) Interferências medicamentosas

A Fita Reagente para Determinação Quantitativa de Glicemia da Medisign é indicada para utilização em amostras de sangue capilar fresco, venoso, arterial e neonatal. Apresenta uma faixa de medição compreendida entre 10 e 600 mg/dL, admitindo variações fora desses limites. Com tecnologia enzimática baseada na FAD-GDH, o produto é isento de interferência por oxigênio, o que o torna compatível com pacientes submetidos à oxigenoterapia.

Embora seja amplamente reconhecido que determinadas substâncias químicas possam interferir em sistemas de medição enzimáticos, cumpre destacar que tais interferências, quando existentes, ocorrem apenas em concentrações elevadas, ou seja, em dosagens superiores às faixas terapêuticas usualmente administradas, não comprometendo, portanto, a confiabilidade dos resultados em condições clínicas habituais.

Ressalta-se que nenhum sistema de medição de glicemia está absolutamente isento de limitações frente à totalidade das substâncias químicas existentes. A exigência de completa ausência de interferências desconsidera variáveis inerentes aos distintos mecanismos enzimáticos atualmente disponíveis, bem como a prática clínica, na qual as concentrações terapêuticas dessas substâncias raramente comprometem a confiabilidade dos resultados. Tal exigência também ignora os avanços tecnológicos alcançados e as limitações técnicas reais do setor.

O produto ofertado por esta empresa foi amplamente testado, apresentando resultados confiáveis mesmo sob condições de interferência reduzida, dentro dos limites aceitáveis. Ademais, possui certificação e conformidade com a norma ISO 15197:2013, a qual estabelece critérios rigorosos de precisão para medições em todas as faixas glicêmicas previstas (demonstra precisão comprovada em uma faixa de hematócrito de 10% a 65%, com resultados confiáveis rastreados conforme os padrões estabelecidos pela norma ISO 15197:2013).

B) Da utilização em neonatos

No que se refere à utilização do equipamento em neonatos, destaca-se o seguinte trecho extraído da bula do produto devidamente registrada junto à ANVISA: “O Sistema de Monitoramento de Glicose Sanguínea Medisign® GH83 também pode ser utilizado por profissional de saúde para monitorar hipoglicemia em neonatal”. Dessa forma, não cabe margem para entendimento diverso.

A possibilidade de utilização do equipamento para a medição de hipoglicemia em neonatos também pode ser verificada nas especificações técnicas constantes na bula do produto, que estabelece uma faixa de medição compreendida entre 10 a 600 mg/dL (0,5 mmol/L a 33,3 mmol/L). Isto significa que é possível realizar a leitura de faixas em todos os níveis, incluindo as mais baixas em neonatos:

Tal amplitude evidencia a capacidade do equipamento de realizar leituras em todos os níveis glicêmicos, inclusive nas faixas mais baixas, compatíveis com a monitorização em pacientes neonatais. Portanto, conclui-se que, as indagações apresentadas pela Recorrente são infundadas e não merecem prosperar.

C) Da autocodificação

O produto ofertado pela CEPALAB, as tiras de teste de glicose Medisign GH83, incorpora a tecnologia de sensor autocode, conforme descrito na ficha técnica do produto. Essa tecnologia possibilita o reconhecimento automático do código das tiras de teste, dispensando qualquer intervenção manual por parte do usuário. Dessa forma, o sistema autocode elimina a necessidade de calibração manual, reduzindo a possibilidade de erros humanos e assegurando maior precisão nos resultados obtidos.

A simplicidade do processo assegura segurança e praticidade tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes, em estrita conformidade com as exigências estabelecidas no edital. O Manual de Instruções para Uso das tiras Medisign GH83 esclarece que o procedimento de medição é intuitivo e direto. Ao inserir a tira no glicosímetro, o código é reconhecido automaticamente, dispensando a calibração manual ou ajustes mecânicos. Essa tecnologia simplifica o processo de medição, reduzindo o risco de erro humano e garantindo resultados rápidos de forma rápida e eficiente.”.

E por fim, conclui: “Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, esta Comissão Técnica requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa FUFAMED

COM. IMP. MÉD. HOSP. EIRELI devendo ser indeferido em sua totalidade, MANTENDO a classificação da Contrarrazoante, como vencedora do item.”.

Diante do exposto, considerando que qualquer tratamento diferente do que capitulado no condomínio legal aplicável na espécie representa quebra da isonomia entre os potenciais licitantes, Pregoeira e Equipe de Apoio acatam o disposto nos esclarecimentos técnicos supracitados e entendem que o recurso não prospera, sendo assim, INDEFEREM o interposto pela participante e mantêm a decisão tomada no julgamento do processo, qual seja, a classificação da participante WEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE para o item 405.

Santa Maria/RS, 04 de junho de 2025

Michele Soares Quadros
Pregoeira